

Acórdão: 940/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.006 ( Aut. e Coob.)  
Impugnantes: Francisco Lopes Ferreira ( Aut.)  
Quality Ltda.( Coob.)  
Advogado: José Souza Lopes/Outros ( Aut. e Coob.)  
PTA/AI: 02.000140278-16  
Origem: AF/B.H.  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal – Desclassificação – Divergência quanto à quantidade –Calça Jeans - Documento Fiscal inábil para a operação –Constatado que a Autuada transportava mercadoria, em devolução parcial, utilizando o mesmo documento fiscal de origem, por ela emitido, constando no verso do mesmo, termo de devolução parcial emitido pela Coobrigada, divergindo na quantidade apurada por contagem física realizada, pelo Fisco, no momento da autuação. Interpretação equivocada, pelas Impugnantes, do § 2º do art. 76 do RICMS/96. As mercadorias foram consideradas desacobertadas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, pelo Fisco, em 10/12/97, que a Autuada transportava mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. No momento da autuação foi realizada a contagem física das mercadorias e foi apresentada a nota fiscal nº 001013, com data de emissão em 11/11/97 e data de saída em 12/11/97, emitida pela Autuada, e constando termo de devolução parcial de 245 peças pela Coobrigada (destinatária), no verso da nota, datado de 9/12/97. Tal nota foi desconsiderada pelo Fisco, uma vez não ser documento hábil para acobertar a operação. Foram consideradas desacobertadas as 255 peças apuradas na contagem física realizada pelo Fisco. Houve apreensão das mercadorias e a própria Autuada assumiu o encargo de depositária, na pessoa de seu representante legal, Francisco Lopes Ferreira.

Inconformadas, a Autuada e Coobrigada apresentam em uma só peça, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/53.

**DECISÃO**

Ambas, Autuada e Coobrigada, oferecem em conjunto, uma única impugnação, alegando que a operação estava devidamente acobertada e que não houve, por parte da Autuada qualquer infringência às normas regulamentares, uma vez que, após o recebimento das mercadorias e de sua conferência, entendeu a destinatária que parte delas estava com defeito e que seria devolvida.

Alegam que a destinatária, naquela época, não possuía nota fiscal, razão pela qual, no seu entender, utilizou-se do disposto no art. 76 do RICMS/96, em especial o § 2º.

Confessam que a única anormalidade ocorrida se refere à quantidade de calças Jeans transportadas, eis que, por um equívoco da remetente, constou a quantidade de 245 peças, quando na realidade estavam sendo devolvidas 255.

Pedem em preliminar pela nulidade do Auto de Infração por eleição errônea do sujeito passivo, e no mérito que sejam considerados regulares os procedimentos adotados para devolução das mercadorias, com base no art. 76 do RICMS/96, que só não se complementaram “à vista da interferência inadequada do Fisco”. Requer que seja considerada parcialmente procedente a impugnação, mantendo apenas no que se refere à diferença de mercadoria apurada.

Pela análise dos fatos, torna-se infundada a alegação de eleição errônea do sujeito passivo, pois a Autuada, além de ser a remetente das mercadorias constantes da referida nota fiscal, também era a transportadora das mesmas, conforme o veículo identificado no verso do documento de folhas 2 (TADO) e no campo próprio da nota fiscal objeto da autuação, às folhas 04. Além do mais, Autuada e Coobrigada estão envolvidas na operação; adotam procedimento fiscal equivocado e comparecem aos autos com defesa em uma única e mesma peça, além do evidente interesse comum no próprio feito fiscal.

Não há no RICMS/96 previsão legal que dispense a Coobrigada de emitir documentos fiscais, não se aplicando ao caso em tela o disposto no art. 76 do Decreto 38.104/96. Esse artigo define os procedimentos a serem adotados no caso de devolução de mercadorias por particular, produtor rural ou qualquer pessoa não considerada contribuinte, ou não obrigada à emissão de documento fiscal. A Coobrigada à época da autuação estava enquadrada no regime de débito e crédito, obrigada, portanto, à emissão de documento fiscal para acobertar as suas operações.

Portanto, não procede o pleito de que se deva incidir a exigência fiscal apenas sobre a diferença de dez calças transportadas, haja vista a correta desclassificação da nota fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se improcedente a Impugnação. Pela Impugnante, sustentou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oralmente o Dr. José Souza Lopes e, pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Celso Oliveira Ferreira. Participaram do julgamento além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Joaquim Mares Ferreira (revisor).

**Sala das Sessões, 17/02/2000.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**José Lopes da Silva  
Relator**

JLS/MFMRLS

CC/MG